



**COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

**PARECER Nº 003 /17 – COSMAM**

**EMPATADO**

Altera a ementa e o art. 1º e inclui art. 1º-A, todos na Lei nº 11.417, de 15 de fevereiro de 2013 – que permite aos proprietários de estabelecimentos comerciais a instalação de bicicletários nesses locais –, permitindo aos proprietários de estabelecimentos comerciais a instalação de paraciclos e bicicletários sobre a parcela de calçada e via pública que lhes seja fronteira.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

O mencionado Projeto foi aprovado pela Câmara Municipal em 22 de dezembro de 2016, indo para sanção do Prefeito Municipal, que o vetou integralmente com a justificativa “de que a sanção à lei proposta possa resultar em indevida interferência na mobilidade urbana do Município de Porto Alegre” por entender, da mesma forma que “razões de conveniência administrativa e interesse público.”

Cabe, de antemão, reiterar no que tange à constitucionalidade, não se verificar quaisquer óbices quanto à iniciativa, já que se trata de proposta de autoria de parlamentar, considerada iniciativa comum ou concorrente, o que, aliás foi reforçado nas razões do Veto Total, qual constou “além dos comandos supracitados que tornam legítima a iniciativa em comento”. (fl.19)

Quanto ao mérito, a própria justificativa inserida nas razões do Veto Total reconhece se tratar de “iniciativa do Projeto de Lei é louvável e meritória.” (fl. 19)

Entretanto, vale registrar que não sancionar o projeto, reconhecida-mente com mérito e devidamente aprovado pela Câmara Municipal, sob o argumento de que conveniência administrativa e interesse público, baseado na revisão



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1399/14  
PLL Nº 136/14  
Fl. 2

EMPATADO

## PARECER Nº 003/17 – COSMAM AO VETO TOTAL

de todo o regramento pertinente ao tema e à possibilidade de grandes transtornos à mobilidade urbana, não é crível.

A presente proposta de lei, de autoria da lavra do vereador Marcelo Sgarbossa, pretende alterar a Lei nº 11.417, de 15 de fevereiro de 2013, que permite a instalação de bicicletários em estabelecimentos comerciais, visando a estender essa permissão à instalação de paraciclos, bem como a permiti-la em calçadas e vias públicas, na forma e na condição previstas em decreto regulamentador.

Nesse sentido, é importante frisar que o objetivo principal dos bicicletários, que – objeto da presente proposição – é permitir um espaço exclusivo para ciclistas retirarem e guardarem bicicletas e utilizá-las pelas ruas da cidade.

Segundo pesquisas, a falta de espaços seguros e adequados para guardar as bicicletas é um dos principais fatores por quem usa a bicicleta como meio de transporte, além de ser um desestímulo para que não a usa.

Desse modo, a insuficiência de bicicletários no espaço urbano impede a potencialização da cultura do uso da bicicleta, além do que viola as diretrizes do Plano Nacional de Mobilidade Urbana, representado pela Lei 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que refere sobre a disposição de regras sobre a aplicação de instrumentos que podem induzir ou beneficiar a utilização da bicicleta como meio de transporte, tais como: a restrição e controle de acesso e circulação, permanente ou temporário, de veículos motorizados em locais e horários pré-determinados; a estipulação de padrões de emissão de poluentes para locais e horários determinados, podendo condicionar o acesso e a circulação aos espaços urbanos sob controle; a aplicação de tributos sobre modos e serviços de transporte urbano pela utilização da infraestrutura urbana, visando desestimular o uso de determinados modos e serviços de mobilidade, vinculando-se a receita à aplicação exclusiva em infraestrutura urbana destinada ao transporte público coletivo e ao transporte não motorizado e no financiamento do subsídio público da tarifa de transporte público; e, a dedicação de espaço exclusivo nas vias públicas para os serviços de transporte público coletivo e modos de transporte não motorizados.

Além do mais, o Plano Nacional de Mobilidade Urbana é regido pelo princípio da equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros, que significa a necessidade de compartilhamento dos distintos modais nos espaços



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1399/14  
PLL N° 136/14  
Fl. 3

EMPATADO

## PARECER N° 003 /17 – COSMAM AO VETO TOTAL

urbanos, preferencialmente não motorizados (art. 5° da Lei 12.587, de 3 de janeiro de 2012).

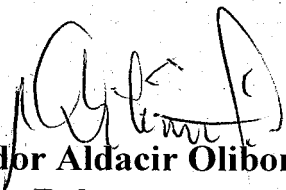
Cabe nesse sentido, ao Poder Público Municipal efetivar tais políticas de mobilidade urbana priorizando o modal do transporte não-motorizado ao garantir maior segurança ao ciclista para implantar infraestrutura necessária que estimule ainda mais o uso e o potencial que representa a bicicleta no espaço urbano.

Por tais motivos entendo que o Veto Total deve ser derrubado por essa Câmara Municipal, uma vez que a proposta ora em análise, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa (PT), coaduna-se com os propósitos do Plano Nacional de Mobilidade Urbana (PNMU), representada pela Lei 12.587, de 3 de janeiro de 2012 e com as demais legislações municipais relativos ao incentivo ao uso da bicicleta, notadamente a Lei n° 11.417 de 15 de fevereiro de 2013 e o Plano Diretor Cicloviário Integrado, representado pela Lei Complementar 626, de 15 de julho de 2009, é meritória e deve ser aprovada.

Pela **rejeição** do Veto Total.

É o parecer.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2017.

  
Vereador Aldacir Oliboni,  
Relator.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 1399/14  
PLL N° 136/14  
Fl. 4

**PARECER N° 003/17 – COSMAM  
AO VETO TOTAL**

*Ematub*  
**Aprovado pela Comissão em 14-02-2014**

*André Carús*  
Vereador André Carús - Presidente

*Mauro Pinheiro*  
Vereador Mauro Pinheiro – Vice-Presidente

*José Freitas*  
Vereador José Freitas

*para tramitação*

*Moisés Maluco do Bem*  
Vereador Moisés Maluco do Bem

*Paulo Brum*  
Vereador Paulo Brum

*contra*

*CONTRA DERRUBA  
DO VETO*